

LEI Nº 241/2018, DE 03 DE MAIO DE 2018.

“Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Porto Alegre do Piauí e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas delas decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
 - a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
 - b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

V - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico, os quais deverão ser prestados com base no uso sustentável de tais recursos.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais.

Art. 5º. Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

- I - órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública Municipal, na forma da legislação;
- II - pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Seção II **Dos Princípios**

Art. 6º. A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras, de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII- utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 7º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

- II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;
- VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;
- VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;
- IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Seção IV

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º. A execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que distribuirá de forma transdisciplinar a todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Art. 9º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de coleta e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;
- II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;
- V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;
- VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico, orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

- VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
- VIII- a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região;
- IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, à capacitação tecnológica da área, à formação de recursos humanos e à busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;
- XI - promoção de programas de educação sanitária;
- XII - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- XIII- garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- XIV - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO COM OUTROS ENTES FEDERADOS

Art. 10º. O planejamento e a regulação dos serviços públicos de saneamento básico poderão buscar a articulação e a integração com as ações desenvolvidas por outros entes federados ou entidades de sua Administração Indireta, objetivando:

- I. promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- II. melhorar os padrões de qualidade e minimizar os custos e o impacto socioambiental;
- III. conferir melhores condições à execução da política de recursos hídricos e de proteção aos mananciais;
- IV. promover a harmonização do uso e ocupação do solo no âmbito regional.

§ 1º. A articulação e a integração mencionadas no *caput* deste artigo deverão desenvolver-se tendo por prioridade sempre os interesses da população do Município de Porto Alegre do Piauí.

§ 2º. Para fins de se promover a articulação e a integração do Município de Porto Alegre do Piauí com os demais entes federados, fica o Município autorizado a celebrar contratos e convênios, podendo, ainda, celebrar consórcios públicos, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das entidades ou entes envolvidos na prestação do serviço

Art. 11. São consideradas entidades envolvidas na prestação dos serviços públicos de saneamento básico:

- I - o Município de Porto Alegre do Piauí, na qualidade de titular do serviço, que organiza, planeja, regula e presta o serviço, diretamente ou mediante concessão na forma prevista nos artigos 30, V e 175 da Constituição Federal;
- II - o Ente Regulador da prestação do serviço, que regula, controla, fiscaliza, define e aplica as normas para a prestação do serviço; resolve os conflitos e harmoniza as relações entre os envolvidos, com base nos instrumentos de regulação;
- III - os usuários, que recebem o serviço, conforme instrumentos de regulação;
- IV - o prestador do serviço; que presta o serviço conforme atos de regulação expedidos pelo Ente Regulador e contrato de prestação/delegação do serviço, quando for o caso.

Subseção I

Das atribuições do Município

Art. 12. O Município de Porto Alegre do Piauí, na condição de titular dos serviços públicos de saneamento básico objeto desta Lei, deverá organizar e planejar a sua prestação e poderá:

- I - prestá-lo diretamente por meio de seus órgãos ou entidades da Administração Municipal Indireta ou delegar a sua prestação a terceiros por meio de outorga de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada, ou, ainda, mediante a associação com outros entes federados, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 11.107/2005, obedecida a legislação aplicável;
- II - criar ou delegar, mediante lei específica, entidade à qual será atribuído poder regulatório, controlador e fiscalizador da prestação de serviços públicos de saneamento básico;

- III - apreciar, homologar e aprovar os estudos técnicos elaborados pelo Ente Regulador a fim de fixar, reajustar ou revisar tarifas, seus valores e estruturas;
- IV - impor ao usuário a obrigação de conectar-se às redes de prestação dos serviços públicos de serviços públicos de saneamento básico, quando tais redes estiverem disponíveis ou de ter sistema próprio que atenda às normas aplicáveis;
- V - elaborar os planos dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº. 11.445/2007;
- VI - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas de potabilidade de água;
- VII - fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- VIII - estabelecer os mecanismos de controle social, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Os serviços públicos de saneamento básico, no território do Município de Porto Alegre do Piauí, poderão ser explorados de forma e por pessoas diferentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 13. Ao Município de Porto Alegre do Piauí, na qualidade de titular da prestação de serviços públicos de saneamento básico, incumbe dotar o Ente Regulador dos meios e mecanismos para a consecução do seu objeto.

Subseção II

Do prestador do serviço

Art. 14. Sem prejuízo dos encargos previstos nesta Lei e demais normas legais, regulamentares e contratuais e independentemente de sua natureza jurídica, constituem obrigações dos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico, seja ele o Município ou terceiro, no caso de delegação:

- I - prestar os serviços públicos de forma adequada, nos termos e condições previstos nos atos de regulação e no contrato de delegação do serviço, quando este for o caso;
- II - fornecer ao Ente Regulador, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa aos serviços públicos prestados, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros na prestação destes;
- III - informar os usuários a respeito das interrupções programadas dos serviços e seu restabelecimento, obedecendo a condições e prazos fixados nos atos administrativos de regulação;
- IV - acatar as recomendações de agentes de fiscalização do titular do serviço e do Ente Regulador;
- V - observar a legislação ambiental e de segurança do trabalho, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes do descumprimento da referida legislação por atos de sua responsabilidade;
- VI - manter em ordem a contabilidade dos recursos investidos no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista em ato administrativo de regulação, a fim de comprovar os valores efetivamente despendidos na prestação ou exploração dos serviços públicos no Município, que estejam sob sua responsabilidade, bem como prestar toda e qualquer informação disponível necessária à fixação, reajuste ou revisão de tarifa ou outra contraprestação cobrada pela prestação dos serviços públicos;
- VII - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados ao serviço;

VIII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

IX - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

X - responder aos questionamentos e às reclamações dos usuários, na forma e nos prazos fixados no ato administrativo de regulação;

XI - manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;

XII - quando se fizer necessário, informar aos usuários as condições imprescindíveis para melhor fruição dos serviços, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;

XIII - comunicar às autoridades competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique os serviços ou as instalações vinculadas aos referidos serviços, para que tais autoridades tomem as providências cabíveis;

XIV - colaborar com as autoridades nos casos de emergência ou calamidade pública nos assuntos relacionados com a prestação dos serviços aos quais se refere a presente Lei;

XV - restabelecer os serviços públicos de saneamento básico, nos prazos fixados em ato de regulação do Ente Regulador, quando o usuário efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento.

§ 1º. O fornecimento de água deverá obedecer aos padrões de potabilidade fixados pelos órgãos competentes.

§ 2º. Cabe aos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico

objeto desta Lei o controle das condições físicas, químicas e bioquímicas dos esgotos lançados nas redes coletoras e a obrigação de controlar as condições físicas, químicas, bioquímicas e bacteriológicas dos efluentes lançados direta ou indiretamente nos cursos de água naturais, bem como dos lodos resultantes do tratamento de água e de esgoto antes de sua disposição final de modo a cumprir a legislação estadual e federal aplicável.

Art. 15. São direitos dos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico objeto desta Lei:

- I - receber justa remuneração pelos serviços prestados;
- II - participar da elaboração dos atos administrativos de regulação;
- III - acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação dos serviços e a construção e exploração das obras necessárias;
- IV - captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes e atendendo ao uso racional e sustentável dos recursos hídricos, mediante obtenção das respectivas outorgas de direito de uso;
- V - recomendar ao Ente Regulador a necessidade de declaração de utilidade ou necessidade pública, arguição de urgência e todos os atos administrativos necessários às desapropriações e instituição de servidões;
- VI - requisitar e obter informações dos usuários sobre os serviços prestados, na forma prevista em ato administrativo de regulação;
- VII - ter acesso, por meio de seus empregados devidamente identificados, aos medidores de consumo de água ou de esgotos ou demais serviços públicos, bem como de outros equipamentos destinados ao mesmo fim;

VIII - interromper os serviços nas hipóteses previstas no artigo 40 da Lei Federal nº. 11.445/2007;

IX- cobrar multa dos usuários ou do poder concedente, conforme o instituto adotado de delegação do serviço, em caso de inadimplemento no pagamento da remuneração do prestador, independentemente de outras penalidades cabíveis;

X- ter o seu contrato revisto, com vistas a garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. A remuneração do prestador ou explorador do serviço, abrangendo as despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e a remuneração de investimentos, dar-se-á, de acordo com o instituto de delegação adotado, por meio dos pagamentos efetuados pelos usuários, a título de tarifas correspondentes ao serviço prestado ou de preços de serviço correlato, ou de outras contraprestações pagas diretamente pelo Município, como usuário indireto do serviço, obedecidas as condições fixadas nos instrumentos de regulação do serviço.

§ 2º. Para fins de cálculo da justa remuneração, bem como para assegurá-la, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, quando necessária a revisão e/ou o reajuste de tarifas e/ou demais contraprestações cobradas pela prestação do serviço, para majorá-las ou reduzi-las, assim como a revisão de contrato no caso da delegação a terceiros, os valores investidos pelo prestador do serviço em bens reversíveis no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais constituirão créditos perante o titular do serviço público, a serem ressarcidos pelas receitas geradas pelo serviço, na forma e prazos previstos no instrumento de regulação pertinente e na legislação vigente.

Subseção III Dos Usuários

Art. 16. Além da adequada e contínua prestação dos serviços públicos de saneamento básico objeto desta Lei, e sem prejuízo dos direitos previstos nesta Lei e demais normas legais, regulamentares e contratuais e independentemente de sua natureza jurídica, constituem direitos dos usuários:

- I - receber do prestador informações sobre as condições necessárias para melhor fruição dos serviços, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;
- II - participar do Ente Regulador, por meio do representante dos usuários;
- III - oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta pelos prestadores dos serviços, nos termos definidos nos atos administrativos de regulação;
- IV - peticionar contra os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico perante o Ente Regulador;
- V - ter discriminadas nas faturas ou em outros documentos de cobrança todos os itens que compõem a quantia a ser paga;
- VI - quando portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, ter atendimento adequado e especial, quando comparecer ao estabelecimento da Prefeitura e/ou dos prestadores dos serviços;
- VII - continuidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, cuja interrupção e restabelecimento obedecerão a hipóteses, condições e prazos fixados em ato administrativo de regulação;
- VIII - contestar administrativamente a cobrança indevida, de acordo com os procedimentos previstos em ato administrativo de regulação;

Parágrafo único. Os serviços públicos de saneamento básico objeto desta Lei deverão ser sempre prestados a todos os usuários que se encontrem em condições de recebê-lo, nos prazos e nas condições determinadas nos instrumentos de regulação.

Art. 17. Sem prejuízo do que mais vier a ser fixado nesta Lei e em ato de regulação, são deveres dos usuários:

- I - utilizar os serviços públicos de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;
- II - quando solicitado, prestar as informações necessárias para que os serviços públicos de saneamento básico possam ser prestados de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela omissão ou por informações incorretas;
- III - receber a prestação dos serviços públicos de saneamento básico sempre que for tecnicamente possível sua utilização ou, quando admitido por Lei ou por outro instrumento de regulação, manter sistema próprio que atenda integralmente a todas as normas aplicáveis;
- IV - pagar a tarifa, preço ou outra contraprestação, bem como outros débitos, na data de seus vencimentos, bem como as multas e juros moratórios, na hipótese de pagamento intempestivo;
- V - colaborar com a fiscalização dos serviços prestados, comunicando eventuais anomalias ao Ente Regulador;
- VI - notificar os prestadores dos serviços a respeito de defeitos em suas instalações que possam causar dano aos sistemas públicos;

Art. 18. A manutenção e utilização, por parte do usuário, de fontes alternativas de água potável, terão caráter de exceção, podendo ocorrer somente no caso de restar comprovado que o prestador do serviço não pôde prover tal usuário com água potável, após prévia e expressa autorização do prestador de serviço e do Ente Regulador, com vistas a garantir o cumprimento das normas do serviço.

Parágrafo único. O Ente Regulador é o responsável pelo controle sobre as autorizações concedidas.

Art. 19. A partir da entrada em funcionamento das redes de esgotos, fica vedada a utilização de outros sistemas de esgotamento ou sistemas complementares ou alternativos de disposição de efluentes, exceto mediante prévia e expressa autorização do prestador do serviço e do Ente Regulador.

Subseção IV **Do Ente Regulador**

Art. 20. O Ente Regulador é a entidade pública reguladora da prestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Porto Alegre do Piauí, cuja criação, disciplina e competência serão objeto de Lei específica.

Art. 21. Todos os atos praticados pelo Ente Regulador obrigam os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico, os usuários, o poder concedente ou titular do serviço público e demais terceiros, aos quais se atribuem responsabilidades.

Seção II **Da Composição**

Art. 22. A Política Municipal de Saneamento Básico contará com o Sistema Municipal de Saneamento Básico para execução das ações dela decorrentes.

Art. 23. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 24. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- III - Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento;
- IV - Controle Social.

Seção III

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 25. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, documento destinado a planejar, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais nº 11.445/2007 e 12.305/2010.

Art. 26. O Plano Municipal de Saneamento Básico contempla um período de 20 (vinte) anos e contém, como principais elementos:

- I - diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;
- II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV - ações para emergências e contingências;
- V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

Art. 27. O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, para verificação do atendimento das metas, conforme apresentado em anexo.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as alterações decorrentes da revisão prevista no caput deste artigo à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 2º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, bem como elaborada em articulação com a prestadora dos serviços.

§ 3º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico engloba integralmente o território do município.

Art. 28. A avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser realizadas com base no Quadro de Metas do plano de execução, constante no anexo.

Art. 29. O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população.

Seção IV

Do Controle Social de Saneamento Básico

Art. 30. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, de caráter consultivo, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme segue:

- I - titulares de serviço:
- II - representantes de órgãos do governo municipal relacionado ao setor de Saneamento Básico:
 - I - representante dos prestadores de serviços públicos:
 - II - representante dos usuários de saneamento básico:
- III - representantes de entidades técnicas:
- IV - representantes de organizações da sociedade civil:
- V - representante de entidades de defesa do consumidor:

§ 1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução.

Art. 31. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 32. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e secretariado por um(a) servidor(a) municipal efetivo(a) designado(a) para tal fim.

Art. 33. O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará, entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 34. As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Seção V

Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento

Art. 35. Fica instituído Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento que possui como objetivos:

- I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico para avaliação inicial do desempenho dos serviços;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico, orientando a aplicação de recursos;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico para melhor planejamento e execução de políticas públicas;

IV - aperfeiçoar a gestão, elevando os níveis de eficiência e eficácia;

V- contribuir para maior transparência e controle social;

VI - servir de base para alimentar o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) ou outros que vierem a ser implantados.

§ 1º As informações do Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento deverá ser regulamentado em 180 dias, contados a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 36. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 37. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e estará sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 38. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 39. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso a ele.

CAPÍTULO V ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 40. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

- I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 41. Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplimento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

CAPÍTULO VI

DA REGULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Dos Instrumentos de Regulação

Subseção I

Disposição Geral

Art. 42. Para efeito do disposto nesta Lei e demais instrumentos normativos atinentes à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, consideram-se instrumentos de regulação:

I. Legais:

- a) os dispositivos e princípios pertinentes previstos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável;
- b) os princípios pertinentes da Constituição Estadual que lhe sejam aplicáveis;
- c) a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre do Piauí;

d) as diretrizes gerais para o saneamento básico estabelecidas pela União Federal;

e) no que couber, as disposições estabelecidas nas leis federais nº 11.107, de 06 de abril de 2005, 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e demais normas que venham a disciplinar a cooperação entre os entes federados na promoção de programas de saneamento básico;

f) os dispositivos contidos nesta Lei, em seu regulamento e na legislação municipal correlata;

g) as normas editadas pela União, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, sobre as parcerias público-privadas e sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

II. Administrativos:

a) o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e seus vinculados Relatórios Anuais de Situação;

b) os atos normativos e demais atos de regulação do Ente Regulador;

c) acordo-programa firmado com o prestador de serviço que integre a Administração Direta ou Indireta do Município.

III. Contratuais:

a) os instrumentos de contrato a serem firmados com os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico, e seus respectivos cadernos de encargos;

b) o edital de licitação da concessão comum, administrativa ou patrocinada, em caso de delegação do serviço.



Subseção II

Dos instrumentos administrativos

Art. 43. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, é o instrumento básico que fixará as diretrizes que orientarão os entes envolvidos na prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 44. O PMSB deverá ser interpretado e executado em consonância com a legislação urbanística, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal.

Art. 45. O PMSB conterá, obrigatoriamente:

- a) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- c) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- d) ações para emergências e contingências;
- e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;
- f) a estimativa de demanda e de produção do serviço e de seus custos durante o período de sua validade;
- g) a recomendação das prioridades, com as respectivas justificativas socioeconômicas e técnicas;
- h) as sugestões dos critérios e metodologia de avaliação permanente de sua execução, que deverá contar com a publicidade em todas as suas fases;
- i) as recomendações de tecnologias que devam ser incorporadas ao serviço, no que se refere tanto à sua prestação, quanto à sua gestão, planejamento e controle;

- j) as propostas de intervenção no uso e ocupação do solo, incluindo eventual alteração da legislação, no sentido de preservar e garantir a continuidade e o melhoramento do serviço;
- k) as sugestões de medidas a serem implementadas por outros entes federados e por outras pessoas públicas ou privadas, no sentido de contribuir para a garantia das condições técnicas, econômicas e ambientais para a boa prestação do serviço;

§ 1º A execução do PMSB dar-se-á por meio de atos de regulação, precedidos dos pertinentes estudos e relatórios técnicos, a serem constantemente atualizados.

§ 2º O Ente Regulador realizará a verificação do cumprimento do PMSB pelo prestador do serviço, nos termos dos atos administrativos de regulação e legislação vigente.

§ 3º O PMSB deverá ser revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Art. 46. Todos os atos de regulação administrativa que não sejam o PMAE inclusive seus Relatórios Anuais de Situação, ou decisões individuais ou normativas, devem ser editados por meio de portaria ou resolução do Ente Regulador.

Seção I

Regulação e Fiscalização

Art. 47. O município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:

- I - por autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública;
- II - por órgão ou entidade de ente da Federação que o município tenha delegado o exercício dessas competências, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- III - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 48. São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 49. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

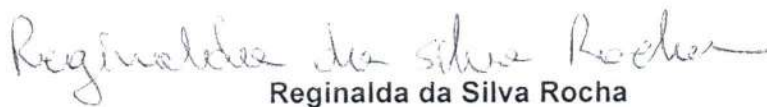
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, os três dias do mês de maio de dois mil e dezoito (03/05/2018).



Márcio Neiva Martins
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se;

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no mural da sede da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí - PI aos três dias do mês de maio de dois mil e dezoito (03.05.2018).



Reginalda da Silva Rocha
Chefe de Gabinete

ANEXO

QUADRO DE METAS DO PLANO DE EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ



Estado do Piauí
 Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
 Rua Doroteu José Pereira, 248
 Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
 CNPJ: 01.613.513/0001-30
 CEP: 64.858-000

PROGRAMAS/ PROJETOS/ AÇÕES	Meta de Execução				Responsável
	Emergencial	Curto	Médio	Longo	
PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DA OFERTA DE ÁGUA POTÁVEL - ZONA URBANA					
Estudo para o mapeamento das áreas urbanas não atendidas pelo atual sistema	X				T - O
Realizar o cadastro e o mapeamento da infraestrutura existente	X				T - P
Elaboração dos projetos de engenharia (Projeto Básico e Executivo)	X				P
Estudo para a implantação de sistema para o registro do monitoramento da qualidade da água tratada	X				P
Implantação da infraestrutura necessária na área urbana		X	X	X	P
PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DA OFERTA DE ÁGUA POTÁVEL - ZONA RURAL					
Estudo hidrogeológico para avaliar a capacidade dos poços instalados e a necessidade da perfuração de novos	X				T - O
Estudo para a definição dos domicílios da área rural onde serão implantadas as soluções não coletivas	X				T - O
Elaboração dos projetos de engenharia (Projeto Básico e Executivo)	X				P
Implantação de infraestrutura necessária nos aglomerados rurais		X	X		P
Implantação de infraestrutura necessária nos locais (localidades) rurais		X	X		P
PROGRAMA DE USO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA					
Mapeamento e proteção das zonas de recarga		X			T - O



Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Dorilton José Pereira, 248
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000

Elaboração de Plano de Redução de Perdas		X				P
Estudo de setorização	X					P
PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DO SAA						

PROGRAMAS/ PROJETOS/ AÇÕES	Meta de Execução				Responsável
	Emergencial	Curto	Médio	Longo	
Elaboração de programa de manutenção	X				T - P
Manutenção das estruturas de captação, tratamento, reservação e elevação da área urbana		X	X	X	P
Manutenção das adutoras e rede de distribuição da área urbana		X	X	X	P
Manutenção de hidrômetros e ligações prediais da área urbana		X	X	X	P
Manutenção das estruturas do SAA da área rural		X	X	X	P
PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DA COLETA E TRATAMENTO DO ESGOTO SANITÁRIO - ZONA URBANA					
Elaboração dos projetos de engenharia (Projeto Básico e Executivo)	X				P
Estudo para a implantação de sistema para o o monitoramento dos esgotos tratados		X			T - O
Implantação de infraestrutura necessária na área urbana		X	X	X	P
PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DA COLETA E TRATAMENTO DO ESGOTO SANITÁRIO - ZONA RURAL					
Estudo para a definição dos domicílios da área rural onde serão implantadas as soluções não coletivas	X				T - O



Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doroteu José Pereira, 248
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000

Elaboração dos projetos de engenharia (Projeto Básico e Executivo)	X					P
Implantação de infraestrutura necessária nos aglomerados rurais		X	X			P
Implantação de infraestrutura necessária nos locais (localidades) rurais		X	X			P
Implantação de conjunto sanitário nos domicílios dos aglomerados rurais sem banheiro		X	X			P
Implantação de conjunto sanitário nos domicílios dos locais (localidades) sem banheiro		X	X			T
PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DO SES						

PROGRAMAS/ PROJETOS/ AÇÕES	eta de Execução				Responsável
	Emergencial	Curto	Médio	Longo	
Elaboração de programa de manutenção		X			T - P
Manutenção do sistema de tratamento e estações elevatórias da área urbana		X	X	X	P
Manutenção do sistema de coleta e das ligações prediais da área urbana		X	X	X	P
Manutenção das estruturas do SES na área rural		X	X	X	P
PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DA COLETA E AFASTAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS					
Estudo para o mapeamento das áreas urbanas vulneráveis ao empocamento de água e inundações		X			T - O
Elaboração dos projetos de engenharia (Projeto Básico e Executivo)		X			P
Estudo para a definição do limite de lançamento de águas pluviais em corpos receptores, evitando agravar inundações		X			T - O



Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doroteu José Pereira, 248
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000

Implantação de infraestrutura necessária (considerando estruturas hidráulicas convencionais e sustentáveis) na área urbana		X	X		P
Implantação de infraestrutura necessária (considerando estruturas hidráulicas convencionais e sustentáveis) nos aglomerados rurais		X	X		P
Implantação de infraestrutura necessária (considerando estruturas hidráulicas convencionais e sustentáveis) nos locais (localidades) rurais		X	X		P
Estudo para implantação de sistema de registro do monitoramento da qualidade dos despejos de águas pluviais em corpos receptores e dos pontos críticos		X			T-O
PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DO SDU					
Elaboração de programa de manutenção		X			T-O
Limpeza e manutenção das estruturas de drenagem - zona urbana		X	X	X	P
Limpeza e manutenção das estruturas de drenagem - zona rural		X	X	X	P

PROGRAMAS/ PROJETOS/ AÇÕES	Meta de Execução			Responsável
	Emergencial	Curto	Médio	
UNIVERSALIZAÇÃO DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS				
Mapeamento das áreas não atendidas pela coleta de resíduos	X			T-O
Definição de áreas prioritárias para atendimento das áreas rurais (Definição dos critérios técnicos de planejamento para hierarquização da prioridade de implantação da coleta)	X			T-O
Implantação de infraestrutura de acondicionamento coletivo de resíduos nos povoados (Postos de Coleta)	X			T-P



Estado do Piauí
 Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
 Rua Doroteu José Pereira, 248
 Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
 CNPJ: 01.613.513/0001-30
 CEP: 64.858-000

Implantação de infraestrutura de acondicionamento coletivo de resíduos nos Aglomerados Rurais (Postos de Coleta)	X					T - P
Definição e aquisição de veículo apropriado para a coleta e transporte de resíduos nas áreas rurais (Definição do veículo adequado considerando capacidade, condições das vias, rotas atendidas e demais aspectos - Adotado caminhão compactador 12 m³)	X					T - P
READEQUAÇÃO DA ÁREA DE DISPOSIÇÃO FINAL						
Mapeamento e avaliação dos problemas e deficiências da área, especialmente quanto ao isolamento, cercamento e recobrimento de materiais	X					T - O
Encerramento de áreas de disposição instaladas em locais que não atendem à legislação específica do setor (cercamento de área, portão, cerca viva, retaludamento ou reconformação de taludes e o recobrimento de resíduos)	X					T - P
IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ADEQUADO DE DISPOSIÇÃO FINAL						
Mapeamento de áreas adequadas para implantação de aterro sanitário de pequeno porte, com levantamentos geotécnicos e ambientais	X					T - O
Aquisição de área para implantação de local para disposição final (20.000 m²)	X					T - P
Definição e elaboração de projeto básico e executivo de aterro de pequeno porte	X					T - P
Implantação do aterro de pequeno porte	X	X				T - P
REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS						

PROGRAMAS/ PROJETOS/ AÇÕES	eta de Execução			Responsável
	Emergencial	Curto	Médio	
Criação de Código de Postura com adequações de práticas de segregação e de acondicionamento de resíduos para coleta		X		T



Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doroteu José Pereira, 248
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000

Definição de modelo institucional com organograma, responsabilidades e fonte de recursos	X					T
Elaboração de programa de capacitação técnica voltado à implantação e operacionalização do Plano Municipal de Saneamento Básico no componente Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos	X					T-O
DEFINIÇÃO DE PLANO LOGÍSTICO DE COLETA COM FREQUÊNCIA, PERÍODOS E ROTAS						
Mapeamento das áreas urbanas e rurais, com definição de sistema, frequência e período de coleta para cada uma das localidades e Sede	X					T-O
REGULAMENTAÇÃO DO MANEJO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC)						
Criação de legislação específica para geradores de resíduos de construção civil	X					T
Fiscalização e criação de medidas corretivas para infratores que depositam resíduos de forma irregular no município		X				T
Definição de local e implantação de ponto de apoio à limpeza urbana (Ecoponto) para entrega voluntária de entulhos e materiais inservíveis		X				T-P
Estudo de Viabilidade técnica e financeira para a definição de área para armazenamento e manejo de entulhos para segregação e posterior uso em obras municipais ou estradas vicinais (Sem aquisição da área)		X		X		T-P
REGULAMENTAÇÃO DO MANEJO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS)						
Atendimento à legislação específica (Resolução ANVISA 306/2004 e Resolução CONAMA 358/2005) por parte de geradores de resíduos de serviços de saúde (Edição de Código Municipal, regulamentando a aplicação das resoluções no Município).	X					T
Apoio à elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde por parte dos estabelecimentos de saúde no município, em parceria com as iniciativas da Vigilância Sanitária do Governo Estadual	X					T
Adequação da destinação e tratamento dos resíduos de serviços de saúde gerados no município (Ampliação do Convênio com o Governo do Estado, visando à coleta e tratamento dos RSS gerados no município)	X					T-P



Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doroteu José Pereira, 248
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000

PROGRAMAS/ PROJETOS/ AÇÕES	Meta de Execução			Responsável	
	Emergencial	Curto	Médio		Longo
IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE REAPROVEITAMENTO DE RESÍDUOS – COLETA SELETIVA					
Realizar estudo de viabilidade técnica para implantação de programa de coleta seletiva, por meio do levantamento e cadastramento de catadores e cooperativas e o estímulo a criação de novas cooperativas		X			T - O
Desenhar o fluxo de resíduos considerando as etapas de coleta, segregação e comercialização, definindo quantitativos para as metas e dimensionar os equipamentos para a operacionalização do Programa.		X			T - O - P
Avaliar sob o ponto de vista regional as potencialidades de comercialização dos diferentes materiais (Cadastro de compradores de materiais recicláveis)		X			T - O
Implantação do programa com a criação de postos de trabalho		X			T - P
IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE REAPROVEITAMENTO DE RESÍDUOS – COMPOSTAGEM					
Identificar oportunidade para implantação de programa de compostagem para uso de resíduos orgânicos e resíduos verdes oriundos de poda		X	X		T - O
Implantação de horta comunitária para uso do composto e produção de verduras		X			T - P
Implantação do programa com a criação de postos de trabalho		X			T - P
IMPLANTAÇÃO DE LOCAIS PARA SEGREGAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RESÍDUOS					
Ampliação da função do Ecopto para recebimento de materiais recicláveis com a implantação de galpão para separação de materiais recicláveis		X	X		T - P
COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL/CONSORCIAMENTO					
Avaliação da implementação do Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos	X	X			T - O
Consortiamento para o apoio técnico profissional à gestão de resíduos sólidos	X	X			T - O
PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS					



Estado do Piauí
 Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
 Rua Doroteu José Pereira, 248
 Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
 CNPJ: 01.613.513/0001-30
 CEP: 64.858-000

Elaboração de programa de manutenção	X						T - P
Manutenção da infraestrutura de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	X	X	X			X	T - P
PROGRAMA DE PLANEJAMENTO GERENCIAL (COMUM A TODOS OS COMPONENTES DO SANEAMENTO)							
PROGRAMAS/ PROJETOS/ AÇÕES	Meta de Execução						Responsável
	Emergencial	Curto	Médio	Longo			
Elaborar e instituir Sistema Municipal de Informações de Saneamento	X						O
Estudo para a implantação de registros operacionais detalhados	X						O
Estudo para a implantação de cadastro dos usuários do serviço		X					O
Estudo econômico de tarifas, incluindo a adoção de tarifa social e revisão de faixas de consumo		X					P
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CONTROLE SOCIAL (COMUM A TODOS OS COMPONENTES DO SANEAMENTO)							
Promoção de diálogos permanentes com as comunidades locais para avaliação do sistema implantado localmente (Comitê de acompanhamento nas comunidades e reuniões sazonais)		X	X			X	O
Elaboração e implementação de programa de educação ambiental e sanitária, conjunta com agentes de saúde e professores, para aplicação nas escolas locais, postos de saúde e instituições religiosas, integrando o programa com outras áreas correlatas	X	X	X			X	O
Uso de mídias específicas (jornal comunitário e rádio) para empoderamento da população local quanto aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos	X	X	X			X	O

Responsável: T - Titular; P - Prestador do Serviço; O - Órgão gestor Fonte: Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Alegre do Piauí (2018).


Márcio Neiva Martins
 Prefeito Municipal

Reginalda da Silva Rocha
Chefe de Gabinete
ANEXO ÚNICO

LEI Nº 240/2018, DE 03 DE MAIO DE 2018.

"Institui, no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Alegre do Piauí, o incentivo de desempenho variável do programa nacional de melhoria do acesso e da qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB, a ser concedido aos Servidores do quadro da Secretaria Municipal de Saúde, na forma que especifica e adota outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que pela Lei Orgânica lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal instituir o Incentivo de Desempenho Variável do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB aos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre do Piauí, com lotação nas Equipes da Estratégia de Saúde da Família - ESF, Equipes de Saúde Bucal e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, que fizerem adesão ao PMAQ-AB, instituído pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - O Incentivo de Desempenho Variável do PMAQ-AB, a que se refere o art. 1º, desta Lei, perdurará enquanto existir, em âmbito federal, o repasse de recursos para o Município de Porto Alegre do Piauí, que atenda, especificamente, ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB.

Art. 2º - Farão jus ao Incentivo de Desempenho Variável do PMAQ-AB, conforme Anexo Único, desta Lei, os servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde que trabalharem, comprovadamente, nas equipes de ESF, ESB, NASF e ACS, com a carga horária de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em dois turnos e inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, seja o mesmo efetivo, ou prestador de serviço.

§ 1º - Nos casos em que haja impedimento previsto em legislação específica, o incentivo será proporcional à carga horária definida.

§ 2º - Caso não haja o repasse do Ministério da Saúde por inconsistências cadastrais dos profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, ou pelo descumprimento por parte do servidor, tais como não alcançar as metas almejadas, o Município, automaticamente, suspenderá o pagamento do incentivo, criado por Lei, e proporcionará maior incentivo ao profissional de melhor desempenho.

Art. 3º - Farão jus ao Incentivo de Desempenho Variável do PMAQ-AB, as equipes que cumprirem com as metas contratualizadas, conforme a avaliação estabelecida na regulamentação do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - Os valores previstos no Anexo Único desta Lei podem variar entre 60%, 28% e 12% do valor total do recurso, destinado para incentivo dos profissionais, após as avaliações mensais realizadas pela coordenação de Atenção Básica e pela avaliação externas do PMAQ-AB, feitas pelo Ministério da Saúde ou instituição por ele credenciada, podendo assim aumentar ou diminuir conforme o desempenho das equipes e do profissional. A porcentagem destinada a gratificar os profissionais irá variar de acordo com o cargo ocupado pelo servidor, podendo ser alterada, conforme anexo único desta Lei.

Art. 4º - O acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas equipes será de competência da Secretaria Municipal de Saúde e do Coordenador da Atenção Básica, que constituirão mecanismos e instrumentos para este fim.

Parágrafo Único - No acompanhamento das atividades, identificando-se falhas no envolvimento e compromisso dos profissionais com relação a cumprimento da carga horária, relações interpessoais com a equipe e comunidade, estes poderão ser afastados da equipe à qual estão inseridos, adotadas as formalidades legais.

Art. 5º - O Incentivo de Desempenho Variável do PMAQ-AB:

- I - Terá adimplimento mensal, em conjunto com a remuneração, dela se destacando;
- II - Não se incorporará ao vencimento para qualquer efeito;
- III - Não servirá de base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem;
- IV - Não servirá para efeitos de cálculo de desconto previdenciário para os servidores.

Art. 6º - Os recursos orçamentários de que trata esta Lei são oriundos do Orçamento do Ministério da Saúde - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos três dias do mês de maio de dois mil e dezoito (03/05/2018).

Márcio Neiva Martins
Prefeito Municipal

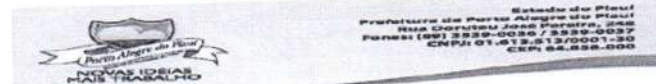
Registre-se, publique-se e cumpra-se;

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no mural da sede da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí - PI aos três dias do mês de maio de dois mil e dezoito (03.05.2018).

A distribuição do percentual de incentivo será assim distribuído:

EQUIPE ESF ZONA URBANA	
PROFISSIONAL	INCENTIVO
Médico ESF, Enfermeiro ESF, Dentista ESB, Fisioterapeuta - NASF, Psicólogo - NASF, Nutricionista - NASF	60% do recurso destinado ao incentivo para Profissional de nível superior, sendo 12% para Enfermeiro e 8% para os demais profissionais.
Técnico ESF e Técnico ESB	12% do recurso destinado ao incentivo para Profissional de nível técnico, resultando 6% para cada profissional.
Agente Comunitário de Saúde	28% do recurso destinado ao incentivo para os profissionais ACS, resultando um incentivo de 4% para cada profissional.

Márcio Neiva Martins
Prefeito Municipal



LEI Nº 241/2018, DE 03 DE MAIO DE 2018.

"Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Porto Alegre do Piauí e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas delas decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
 - a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
 - b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
Prefeitura de Teresina
Rua Doroteu José Pereira, 348
Fones: (99) 3339-0036 / 3339-0037
CNPJ: 01.613.813/0001-39
CEP: 64.000-000

- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
 - d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
- II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
- III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- IV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- V - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico, os quais deverão ser prestados com base no uso sustentável de tais recursos.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais.

Art. 5º. Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

- I - órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública Municipal, na forma da legislação;
- II - pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Seção II Dos Princípios

Art. 6º. A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras, de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção III Dos Objetivos

Art. 7º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;
- VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;
- VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;
- IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

(Continua na próxima página)



Seção IV Das Diretrizes Gerais

Art. 8º. A execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que distribuirá de forma transdisciplinar a todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Art. 9º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de coleta e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;
- II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;
- V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;
- VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico, orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;
- VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por eles responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
- VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região;
- IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, à capacitação tecnológica da área, à formação de recursos humanos e à busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;
- XI - promoção de programas de educação sanitária;
- XII - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- XIII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- XIV - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais.

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO COM OUTROS ENTES FEDERADOS

Art. 10º. O planejamento e a regulação dos serviços públicos de saneamento básico poderão buscar a articulação e a integração com as ações desenvolvidas por outros entes federados ou entidades de sua Administração Indireta, objetivando:

- I. promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- II. melhorar os padrões de qualidade e minimizar os custos e o impacto socioambiental;
- III. conferir melhores condições à execução da política de recursos hídricos e de proteção aos mananciais;
- IV. promover a harmonização do uso e ocupação do solo no âmbito regional.

§ 1º. A articulação e a integração mencionadas no *caput* deste artigo deverão desenvolver-se tendo por prioridade sempre os interesses da população do Município de Porto Alegre do Piauí.

§ 2º. Para fins de se promover a articulação e a integração do Município de Porto Alegre do Piauí com os demais entes federados, fica o Município autorizado a celebrar contratos e convênios, podendo, ainda, celebrar consórcios públicos, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das entidades ou entes envolvidos na prestação do serviço

Art. 11. São consideradas entidades envolvidas na prestação dos serviços públicos de saneamento básico:

- I - o Município de Porto Alegre do Piauí, na qualidade de titular do serviço, que organiza, planeja, regula e presta o serviço, diretamente ou mediante concessão na forma prevista nos artigos 30, V e 175 da Constituição Federal;
- II - o Ente Regulador da prestação do serviço, que regula, controla, fiscaliza, define e aplica as normas para a prestação do serviço; resolve os conflitos e harmoniza as relações entre os envolvidos, com base nos instrumentos de regulação;
- III - os usuários, que recebem o serviço, conforme instrumentos de regulação;
- IV - o prestador do serviço; que presta o serviço conforme atos de regulação expedidos pelo Ente Regulador e contrato de prestação/delegação do serviço, quando for o caso.

Subseção I

Das atribuições do Município

Art. 12. O Município de Porto Alegre do Piauí, na condição de titular dos serviços públicos de saneamento básico objeto desta Lei, deverá organizar e planejar a sua prestação e poderá:

- I - prestá-lo diretamente por meio de seus órgãos ou entidades da Administração Municipal Indireta ou delegar a sua prestação a terceiros por meio de outorga de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada, ou, ainda, mediante a associação com outros entes federados, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 11.107/2005, obedecida a legislação aplicável;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doroteu José Pereira, 248
Fones: (89) 3339-0039 / 3339-0037
CNPJ: 01.813.219/0001-30
CEP: 64.898-000

II - criar ou delegar, mediante lei específica, entidade à qual será atribuído poder regulatório, controlador e fiscalizador da prestação de serviços públicos de saneamento básico;

III - apreciar, homologar e aprovar os estudos técnicos elaborados pelo Ente Regulador a fim de fixar, reajustar ou revisar tarifas, seus valores e estruturas;

IV - impor ao usuário a obrigação de conectar-se às redes de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, quando tais redes estiverem disponíveis ou de ter sistema próprio que atenda às normas aplicáveis;

V - elaborar os planos dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº. 11.445/2007;

VI - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas de potabilidade de água;

VII - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

VIII - estabelecer os mecanismos de controle social, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Os serviços públicos de saneamento básico, no território do Município de Porto Alegre do Piauí, poderão ser explorados de forma e por pessoas diferentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 13. Ao Município de Porto Alegre do Piauí, na qualidade de titular da prestação de serviços públicos de saneamento básico, incumbe dotar o Ente Regulador dos meios e mecanismos para a consecução do seu objeto.

Subseção II Do prestador do serviço

Art. 14. Sem prejuízo dos encargos previstos nesta Lei e demais normas legais, regulamentares e contratuais e independentemente de sua natureza jurídica, constituem obrigações dos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico, seja ele o Município ou terceiro, no caso de delegação:

- I - prestar os serviços públicos de forma adequada, nos termos e condições previstos nos atos de regulação e no contrato de delegação do serviço, quando este for o caso;
- II - fornecer ao Ente Regulador, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa aos serviços públicos prestados, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros na prestação destes;
- III - informar os usuários a respeito das interrupções programadas dos serviços e seu restabelecimento, obedecendo a condições e prazos fixados nos atos administrativos de regulação;
- IV - acatar as recomendações de agentes de fiscalização do titular do serviço e do Ente Regulador;
- V - observar a legislação ambiental e de segurança do trabalho, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes do descumprimento da referida legislação por atos de sua responsabilidade;
- VI - manter em ordem a contabilidade dos recursos investidos no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista em ato administrativo de regulação, a fim de comprovar os valores efetivamente despendidos na prestação ou exploração dos serviços públicos no Município, que estejam sob sua responsabilidade, bem como prestar toda e qualquer informação disponível necessária à fixação, reajuste ou revisão de tarifa ou outra contraprestação cobrada pela prestação dos serviços públicos;

VII - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados ao serviço;

VIII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

IX - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

X - responder aos questionamentos e às reclamações dos usuários, na forma e nos prazos fixados no ato administrativo de regulação;

XI - manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;

XII - quando se fizer necessário, informar aos usuários as condições imprescindíveis para melhor fruição dos serviços, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;

XIII - comunicar às autoridades competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique os serviços ou as instalações vinculadas aos referidos serviços, para que tais autoridades tomem as providências cabíveis;

XIV - colaborar com as autoridades nos casos de emergência ou calamidade pública nos assuntos relacionados com a prestação dos serviços aos quais se refere a presente Lei;

XV - restabelecer os serviços públicos de saneamento básico, nos prazos fixados em ato de regulação do Ente Regulador, quando o usuário efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento.

§ 1º. O fornecimento de água deverá obedecer aos padrões de potabilidade fixados pelos órgãos competentes.

§ 2º. Cabe aos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico objeto desta Lei o controle das condições físicas, químicas e bioquímicas dos esgotos lançados nas redes coletoras e a obrigação de controlar as condições físicas, químicas, bioquímicas e bacteriológicas dos efluentes lançados direta ou indiretamente nos cursos de água naturais, bem como dos lodos resultantes do tratamento de água e de esgoto antes de sua disposição final de modo a cumprir a legislação estadual e federal aplicável.

Art. 15. São direitos dos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico objeto desta Lei:

- I - receber justa remuneração pelos serviços prestados;
- II - participar da elaboração dos atos administrativos de regulação;
- III - acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação dos serviços e a construção e exploração das obras necessárias;
- IV - captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes e atendendo ao uso racional e sustentável dos recursos hídricos, mediante obtenção das respectivas outorgas de direito de uso;
- V - recomendar ao Ente Regulador a necessidade de declaração de utilidade ou necessidade pública, arguição de urgência e todos os atos administrativos necessários às desapropriações e instituição de servidões;
- VI - requisitar e obter informações dos usuários sobre os serviços prestados, na forma prevista em ato administrativo de regulação;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Dr. João Pereira, 348
Fones: (86) 3339-0336 / 3339-0037
CNPJ: 01.613.613/0001-39
CEP: 64.055-000

VII - ter acesso, por meio de seus empregados devidamente identificados, aos medidores de consumo de água ou de esgotos ou demais serviços públicos, bem como de outros equipamentos destinados ao mesmo fim;

VIII - interromper os serviços nas hipóteses previstas no artigo 40 da Lei Federal nº. 11.445/2007;

IX - cobrar multa dos usuários ou do poder concedente, conforme o instituto adotado de delegação do serviço, em caso de inadimplemento no pagamento da remuneração do prestador, independentemente de outras penalidades cabíveis;

X - ter o seu contrato revisito, com vistas a garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. A remuneração do prestador ou explorador do serviço, abrangendo as despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e a remuneração de investimentos, dar-se-á, de acordo com o instituto de delegação adotado, por meio dos pagamentos efetuados pelos usuários, a título de tarifas correspondentes ao serviço prestado ou de preços de serviço correlato, ou de outras contraprestações pagas diretamente pelo Município, como usuário indireto do serviço, obedecidas as condições fixadas nos instrumentos de regulação do serviço.

§ 2º. Para fins de cálculo da justa remuneração, bem como para assegurá-la, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, quando necessária a revisão e/ou o reajuste de tarifas e/ou demais contraprestações cobradas pela prestação do serviço, para majorá-las ou reduzi-las, assim como a revisão de contrato no caso da delegação a terceiros, os valores investidos pelo prestador do serviço em bens reversíveis no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais constituirão créditos perante o titular do serviço público, a serem ressarcidos pelas receitas geradas pelo serviço, na forma e prazos previstos no instrumento de regulação pertinente e na legislação vigente.

Subseção III Dos Usuários

Art. 16. Além da adequada e contínua prestação dos serviços públicos de saneamento básico objeto desta Lei, e sem prejuízo dos direitos previstos nesta Lei e demais normas legais, regulamentares e contratuais e independentemente de sua natureza jurídica, constituem direitos dos usuários:

I - receber do prestador informações sobre as condições necessárias para melhor fruição dos serviços, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;

II - participar do Ente Regulador, por meio do representante dos usuários;

III - oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta pelos prestadores dos serviços, nos termos definidos nos atos administrativos de regulação;

IV - peticionar contra os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico perante o Ente Regulador;

V - ter discriminadas nas faturas ou em outros documentos de cobrança todos os itens que compõem a quantia a ser paga;

VI - quando portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, ter atendimento adequado e especial, quando comparecer ao estabelecimento da Prefeitura e/ou dos prestadores dos serviços;

VII - continuidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, cuja interrupção e restabelecimento obedecerão a hipóteses, condições e prazos fixados em ato administrativo de regulação;

VIII - contestar administrativamente a cobrança indevida, de acordo com os procedimentos previstos em ato administrativo de regulação;

Parágrafo único. Os serviços públicos de saneamento básico objeto desta Lei deverão ser sempre prestados a todos os usuários que se encontrem em condições de recebê-lo, nos prazos e nas condições determinadas nos instrumentos de regulação.

Art. 17. Sem prejuízo do que mais vier a ser fixado nesta Lei e em ato de regulação, são deveres dos usuários:

I - utilizar os serviços públicos de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

II - quando solicitado, prestar as informações necessárias para que os serviços públicos de saneamento básico possam ser prestados de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela omissão ou por informações incorretas;

III - receber a prestação dos serviços públicos de saneamento básico sempre que for tecnicamente possível sua utilização ou, quando admitido por Lei ou por outro instrumento de regulação, manter sistema próprio que atenda integralmente a todas as normas aplicáveis;

IV - pagar a tarifa, preço ou outra contraprestação, bem como outros débitos, na data de seus vencimentos, bem como as multas e juros moratórios, na hipótese de pagamento intempestivo;

V - colaborar com a fiscalização dos serviços prestados, comunicando eventuais anomalias ao Ente Regulador;

VI - notificar os prestadores dos serviços a respeito de defeitos em suas instalações que possam causar dano aos sistemas públicos;

Art. 18. A manutenção e utilização, por parte do usuário, de fontes alternativas de água potável, terão caráter de exceção, podendo ocorrer somente no caso de restar comprovado que o prestador do serviço não pôde prover tal usuário com água potável, após prévia e expressa autorização do prestador de serviço e do Ente Regulador, com vistas a garantir o cumprimento das normas do serviço.

Parágrafo único. O Ente Regulador é o responsável pelo controle sobre as autorizações concedidas.

Art. 19. A partir da entrada em funcionamento das redes de esgotos, fica vedada a utilização de outros sistemas de esgotamento ou sistemas complementares ou alternativos de disposição de efluentes, exceto mediante prévia e expressa autorização do prestador do serviço e do Ente Regulador.

Subseção IV Do Ente Regulador

Art. 20. O Ente Regulador é a entidade pública reguladora da prestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Porto Alegre do Piauí, cuja criação, disciplina e competência serão objeto de Lei específica.

Art. 21. Todos os atos praticados pelo Ente Regulador obrigam os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico, os usuários, o poder concedente ou titular do serviço público e demais terceiros, aos quais se atribuem responsabilidades.

Seção II Da Composição

Art. 22. A Política Municipal de Saneamento Básico contará com o Sistema Municipal de Saneamento Básico para execução das ações dela decorrentes.

Art. 23. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doroteu José Pereira, 248
Parnaíba (PI) 89090-000 / 89090-000
CNPJ 01.613.919/0001-30
CEP 64.088-000

Art. 24. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- III - Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento;
- IV - Controle Social.

Seção III

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 25. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, documento destinado a planejar, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais nº 11.445/2007 e 12.305/2010.

Art. 26. O Plano Municipal de Saneamento Básico contempla um período de 20 (vinte) anos e contém, como principais elementos:

- I - diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;
- II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV - ações para emergências e contingências;
- V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 27. O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, para verificação do atendimento das metas, conforme apresentado em anexo.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as alterações decorrentes da revisão prevista no caput deste artigo à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 2º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, bem como elaborada em articulação com a prestadora dos serviços.

§ 3º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico engloba integralmente o território do município.

Art. 28. A avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser realizadas com base no Quadro de Metas do plano de execução, constante no anexo.

Art. 29. O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população.

Seção IV

Do Controle Social de Saneamento Básico

Art. 30. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, de caráter consultivo, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme segue:

- I - titulares de serviço;
- II - representantes de órgãos do governo municipal relacionado ao setor de Saneamento Básico;
- III - representante dos prestadores de serviços públicos;
- IV - representante dos usuários de saneamento básico;
- V - representantes de entidades técnicas;
- VI - representantes de organizações da sociedade civil;
- VII - representante de entidades de defesa do consumidor;

§ 1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução.

Art. 31. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 32. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e secretariado por um(a) servidor(a) municipal efetivo(a) designado(a) para tal fim.

Art. 33. O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará, entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 34. As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Seção V

Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento

Art. 35. Fica instituído Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento que possui como objetivos:

- I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico para avaliação inicial do desempenho dos serviços;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico, orientando a aplicação de recursos;
- III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico para melhor planejamento e execução de políticas públicas;
- IV - aperfeiçoar a gestão, elevando os níveis de eficiência e eficácia;
- V - contribuir para maior transparência e controle social;
- VI - servir de base para alimentar o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) ou outros que vierem a ser implantados.

§ 1º As informações do Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento deverá ser regulamentado em 180 dias, contados a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 36. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doroteu José Pereira, 368
Fones: (89) 3339-0030 / 3339-0037
CNPJ: 01.613.213/0001-39
CEP: 64.098-000

Art. 37. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e estará sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 38. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 39. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso a ele.

CAPÍTULO V ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 40. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

- I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 41. Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplimento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

CAPÍTULO VI DA REGULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I Dos Instrumentos de Regulação Subseção I Disposição Geral

Art. 42. Para efeito do disposto nesta Lei e demais instrumentos normativos atinentes à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, consideram-se instrumentos de regulação:

I. Legais:

- a) os dispositivos e princípios pertinentes previstos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável;
- b) os princípios pertinentes da Constituição Estadual que lhe sejam aplicáveis;
- c) a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre do Piauí;
- d) as diretrizes gerais para o saneamento básico estabelecidas pela União Federal;
- e) no que couber, as disposições estabelecidas nas leis federais nº 11.107, de 06 de abril de 2005, 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e demais normas que venham a disciplinar a cooperação entre os entes federados na promoção de programas de saneamento básico;
- f) os dispositivos contidos nesta Lei, em seu regulamento e na legislação municipal correlata;
- g) as normas editadas pela União, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, sobre as parcerias público-privadas e sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

II. Administrativos:

- a) o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e seus vinculados Relatórios Anuais de Situação;
- b) os atos normativos e demais atos de regulação do Ente Regulador;
- c) acordo-programa firmado com o prestador de serviço que integre a Administração Direta ou Indireta do Município.

III. Contratuais:

- a) os instrumentos de contrato a serem firmados com os prestadores dos

(Continua na próxima página)



Sede do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doroteu José Pereira, 248
Fones: (89) 3339-0030 / 3339-0037
CNPJ: 01.612.819/0001-39
CEP: 64.898-000

serviços públicos de saneamento básico, e seus respectivos cadernos de encargos:

b) o edital de licitação da concessão comum, administrativa ou patrocinada, em caso de delegação do serviço.

Subseção II

Dos instrumentos administrativos

Art. 43. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, é o instrumento básico que fixará as diretrizes que orientarão os entes envolvidos na prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 44. O PMSB deverá ser interpretado e executado em consonância com a legislação urbanística, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal.

Art. 45. O PMSB conterá, obrigatoriamente:

- diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- ações para emergências e contingências;
- mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;
- a estimativa da demanda e de produção do serviço e de seus custos durante o período de sua validade;
- a recomendação das prioridades, com as respectivas justificativas socioeconômicas e técnicas;
- as sugestões dos critérios e metodologia de avaliação permanente de sua execução, que deverá contar com a publicidade em todas as suas fases;
- as recomendações de tecnologias que devam ser incorporadas ao serviço, no que se refere tanto à sua prestação, quanto à sua gestão, planejamento e controle;
- as propostas de intervenção no uso e ocupação do solo, incluindo eventual alteração da legislação, no sentido de preservar e garantir a continuidade e o melhoramento do serviço;
- as sugestões de medidas a serem implementadas por outros entes federados e por outras pessoas públicas ou privadas, no sentido de contribuir para a garantia das condições técnicas, econômicas e ambientais para a boa prestação do serviço;

§ 1º A execução do PMSB dar-se-á por meio de atos de regulação, precedidos dos pertinentes estudos e relatórios técnicos, a serem constantemente atualizados.

§ 2º O Ente Regulador realizará a verificação do cumprimento do PMSB pelo prestador do serviço, nos termos dos atos administrativos de regulação e legislação vigente.

§ 3º O PMSB deverá ser revisado periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Art. 46. Todos os atos de regulação administrativa que não sejam o PMAE inclusive seus Relatórios Anuais de Situação, ou decisões individuais ou normativas, devem ser editados por meio de portaria ou resolução do Ente Regulador.

Seção I

Regulação e Fiscalização

Art. 47. O município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição

Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:

- por autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública;
- por órgão ou entidade de ente da Federação que o município tenha delegado o exercício dessas competências, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 48. São objetivos da regulação:

- estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 49. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, os três dias do mês de maio de dois mil e dezoito (03/05/2018).

Márcio Neiva Martins
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se;

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no mural da sede da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí - PI aos três dias do mês de maio de dois mil e dezoito (03/05/2018).

Reginalda da Silva Rocha
Chefe de Gabinete

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Durvaldo José Pereira, 348
Fones: (69) 3339-0036 / 3339-0037
CNPJ: 01.819.219/0001-30
CEP: 64.898-000

ANEXO

QUADRO DE METAS DO PLANO DE EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ

PROGRAMAS/PROJETOS/AÇÕES	Meta de Execução				Responsável
	Emergencial	Curto	Médio	Longo	
PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DA OFERTA DE ÁGUA POTÁVEL - ZONA URBANA					
Estudo para o mapeamento das áreas urbanas não atendidas pelo atual sistema	X				T-O
Relevar o cadastro e o mapeamento da infraestrutura existente	X				T-P
Elaboração dos projetos de engenharia (Projeto Básico e Executivo)	X				P
Estudo para a implantação de sistema para o registro do monitoramento da qualidade da água potável	X				P
Implantação de infraestrutura necessária na área urbana		X	X	X	P
PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DA OFERTA DE ÁGUA POTÁVEL - ZONA RURAL					
Estudo hidrogeológico para avaliar a capacidade das poças existentes e a necessidade de perfuração de novos	X				T-O
Estudo para a definição dos domicílios da área rural onde serão implantadas as soluções não cobertas	X				T-O
Elaboração dos projetos de engenharia (Projeto Básico e Executivo)	X				P
Implantação de infraestrutura necessária nos aglomerados rurais		X	X		P
Implantação de infraestrutura necessária nas localidades rurais		X	X		P
PROGRAMA DE USO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA					
Mapeamento e proteção das zonas de recarga		X			T-O

Público G - Porto Alegre do Piauí

Elaboração de Plano de Redução de Perdas		X			P
Estudo de reforço	X				P
PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DO SAA					

PROGRAMAS/ PROJETOS/ AÇÕES	Meta de Execução				Responsável
	Emergencial	Curto	Médio	Longo	
Elaboração de programa de manutenção	X				T + P
Manutenção das estruturas de captação, tratamento, reservação e elevação da área urbana		X	X	X	P
Manutenção das adutoras e rede de distribuição da área urbana		X	X	X	P
Manutenção de hidrômetros e ligações prediais da área urbana		X	X	X	P
Manutenção das estruturas do SAA da área rural		X	X	X	P
PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DA COLETA E TRATAMENTO DO ESGOTO SANITÁRIO - ZONA URBANA					
Elaboração dos projetos de engenharia (Projeto Básico e Executivo)	X				P
Estudo para a implantação de sistema para o monitoramento dos efluentes tratados		X			T + O
Implantação de infraestrutura necessária na área urbana		X	X	X	P
PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DA COLETA E TRATAMENTO DO ESGOTO SANITÁRIO - ZONA RURAL					
Estudo para a definição dos domicílios da área rural onde serão implantadas as soluções não cobertas	X				T + O

Público G - Porto Alegre do Piauí

Elaboração dos projetos de engenharia (Projeto Básico e Executivo)	X				P
Implantação de infraestrutura necessária nos aglomerados rurais		X	X		P
Implantação de infraestrutura necessária nas localidades rurais		X	X		P
Implantação de conjunto sanitário nos domicílios dos aglomerados rurais sem banheiro		X	X		P
Implantação de conjunto sanitário nos domicílios das localidades rurais sem banheiro		X	X		T
PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DO SES					

PROGRAMAS/PROJETOS/AÇÕES	Meta de Execução				Responsável
	Emergencial	Curto	Médio	Longo	
Elaboração de programa de manutenção		X			T - P
Manutenção do sistema de tratamento e estações elevadoras da área urbana		X	X	X	P
Manutenção do sistema de coleta e das ligações prediais da área urbana		X	X	X	P
Manutenção das estruturas do SES na área rural		X	X	X	P
PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DA COLETA E AFASTAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS					
Estudo para o mapeamento das áreas urbanas vulneráveis ao enchimento de águas e inundações		X			T - O
Elaboração dos projetos de engenharia (Projeto Básico e Executivo)		X			P
Estudo para a definição do limite de lançamento de águas pluviais em corpos receptores		X			T - O

Público G - Porto Alegre do Piauí

Implantação de infraestrutura necessária (considerando estruturas hidráulicas convencionais e sustentáveis) na área urbana		X	X		P
Implantação de infraestrutura necessária (considerando estruturas hidráulicas convencionais e sustentáveis) nos aglomerados rurais		X	X		P
Implantação de infraestrutura necessária (considerando estruturas hidráulicas convencionais e sustentáveis) nas localidades rurais		X	X		P
Estudo para implantação de sistema de registro do monitoramento da qualidade das descargas de águas pluviais em corpos receptores e das pontas críticas		X			T-O
PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DO SDA					
Elaboração de programa de manutenção		X			T-O
Limpeza e manutenção das estruturas de drenagem - zona urbana		X	X	X	P
Limpeza e manutenção das estruturas de drenagem - zona rural		X	X	X	P

PROGRAMAS/PROJETOS/AÇÕES	Meta de Execução				Responsável
	Emergencial	Curto	Médio	Longo	
UNIVERSALIZAÇÃO DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS					
Mapeamento das áreas não atendidas pela coleta de resíduos	X				T-O
Definição de áreas prioritárias para atendimento das áreas rurais (Definição dos critérios técnicos de planejamento para universalização da prioridade de implantação de coleta)	X				T-O
Implantação de infraestrutura de acondicionamento coletivo de resíduos nos povoados (Poças de Coleta)	X				T-P

Público G - Porto Alegre do Piauí

Implantação de infraestrutura de acondicionamento coletivo de resíduos nos Aglomerados Rurais (Poças de Coleta)	X				T-P
Definição e aquisição de veículo apropriado para a coleta e transporte de resíduos nas áreas rurais (Definição do veículo adequado considerando capacidade, condições das vias, ruas, estradas e demais aspectos - Adquirido caminhão compactador 12 m³)	X				T-P
READEQUAÇÃO DA ÁREA DE DISPOSIÇÃO FINAL					
Mapeamento e avaliação dos problemas e dificuldades da área, especialmente quanto ao isolamento, cercamento e recolhimento de resíduos	X				T-O
Enchimento de áreas de disposição ilegais em locais que não atendem à legislação específica do setor (cercamento de área, portão, cerca viva, recolhimento ou recolhimento de resíduos e o recolhimento de resíduos)	X				T-P
IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ADEQUADO DE DISPOSIÇÃO FINAL					
Mapeamento de áreas adequadas para implantação de aterro sanitário de pequeno porte, com levantamentos geotécnicos e ambientais	X				T-O
Aquisição de área para implantação de local para disposição final (20.000 m²)	X				T-P
Definição e elaboração de projeto básico e executivo de aterro de pequeno porte	X	X			T-P
Implantação do aterro de pequeno porte	X	X			T-P
REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS					

PROGRAMAS/PROJETOS/AÇÕES	Meta de Execução				Responsável
	Emergencial	Curto	Médio	Longo	
Criação de Código de Postura com adequações de práticas de segregação e de acondicionamento de resíduos para coleta		X			T

Público G - Porto Alegre do Piauí

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doroteu José Pereira, 348
Fones: (86) 3338-0038 / 3338-0037
CNPJ: 01.812.913/0001-39
CEP: 64.658-000



Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doroteu José Pereira, 348
Fones: (86) 3338-0038 / 3338-0037
CNPJ: 01.812.913/0001-39
CEP: 64.658-000

LEI Nº 242/2018, DE 03 DE MAIO DE 2018.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com Instituições Públicas e Privadas de Educação Superior, Educação Profissional e Ensino Médio para proporcionar estágio obrigatório não remunerado e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que pela lei orgânica lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições Públicas e Privadas de educação superior, educação profissional e ensino médio, para proporcionar estágio obrigatório não remunerado em consonância a Lei Federal 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O convênio de que trata o caput será para realização do estágio de acordo com o projeto pedagógico do curso do educando.

Art. 2º As vagas de estágio serão oferecidas obedecendo às seguintes condições:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

IV – Elaboração do Plano de Estágio, pelo estudante solicitante ou instituição de ensino, constando as atividades a serem exercidas, carga-horária e o nome, profissão, ocupação ou cargo do Supervisor, sendo este obrigatoriamente Servidor Público Municipal;

V – Encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal requerendo a vaga de estágio constando em anexo o Plano de Estágio e o nome, profissão, ocupação ou cargo do Supervisor, sendo este obrigatoriamente Servidor Público Municipal;

VI – Enquadramento nas rotinas administrativas da Prefeitura, sendo facultada a concedente a qualquer momento solicitar do(s) estagiário(s) declarações, atestados, certidões ou quaisquer outros documentos que julgar necessários para contratação, manutenção ou rescisão do Termo de Compromisso de Estágio;

Art. 3º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 4º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 01 (um) ano, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 5º Fica obrigada a instituição de ensino a subscrever e celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar.

Art. 6º Os benefícios e condições desta Lei estendem-se aos Servidores Públicos Municipais, observando as seguintes condições:

I - Estrita compatibilidade entre os horários da atividade laboral e o estágio a ser realizado.

II - Deferimento do Diretor ou Chefe imediato e na sua ausência do Prefeito Municipal para realização de estágio;

III - Deferimento do Diretor ou Chefe do local onde será realizado o estágio;

IV - Autorização da Diretoria, Departamento ou Seção responsável pela gestão de pessoal sobre as condições e horários de estágio;

Parágrafo único. A realização de estágio por servidor público municipal em horário diferente de seu horário de trabalho não é desvio de função do servidor, nem gera jornada de trabalho extraordinária.

Art. 7º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua aplicação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

(Continua na próxima página)

Definição do modelo institucional com programação, responsabilidades e fonte de recursos	X				T
Elaboração de projetos de construção de novas unidades de manutenção e operacionalização do Plano Municipal de Saneamento Básico no componente: coleta urbana e manejo de resíduos sólidos	X				T-O
DEFINIÇÃO DE PLANO LOGÍSTICO DE COLETA COM FREQUÊNCIA PERÍODICA E ROTAS					
Mapeamento das áreas urbanas e rurais, com definição de setores, sequência e período de coleta para cada uma das localidades e Sede	X				T-O
REGULAMENTAÇÃO DO MANEJO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL					
Criação de legislação específica para permissão de resíduos de construção civil	X				T
Facilitação e criação de medidas conjuntas para inibirem que depositem resíduos de forma irregular no município		X			T
Definição de local e implantação de ponto de coleta de resíduos urbanos (coleta) para entrega voluntária de entulhos e materiais inertes		X			T-P
Estudo de viabilidade técnica e financeira para a definição de áreas para armazenamento e manejo de entulhos para segregação e posterior uso em obras municipais ou estradas vicinais (sem aquisição da terra)		X	X		T-P
REGULAMENTAÇÃO DO MANEJO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE					
Atendimento à legislação específica (Resolução ANVISA 306/2004 e Resolução COUNAMA 365/2005) por parte de geradores de resíduos de serviços de saúde (Espaço de Coleta Municipal, regulamentação e adoção das normas no Município)	X				T
Apoio à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde por parte dos estabelecimentos de saúde no município, em parceria com as instituições de referência da Secretaria do Governo Estadual	X				T
Atuação da fiscalização e tratamento dos resíduos de serviços de saúde gerados no município (Atuação do Conselho com o Governo do Estado, visando o correto e tratamento dos RSS gerados no município)	X				T-P

Projeto 2 - Porto Alegre do Piauí

PROGRAMAS/PROJETOS/AÇÕES	Meta de Execução				Responsável
	Emergencial	Curto	Médio	Longo	
IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE REAPROVEITAMENTO DE RESÍDUOS – COLETA SELETIVA					
Realizar estudo de viabilidade técnica para implantação de programa de coleta seletiva, por meio do levantamento e cadastramento de catadores e cooperativas e o estímulo à criação de novas cooperativas		X			T-O
Desenvolver o fluxo de resíduos considerando as etapas de coleta, segregação e comercialização, definindo quantitativos para as metas e dimensionar os equipamentos para a operacionalização do Programa		X			T-O-P
Realizar, aos 5 pontos de coleta regular as palestras/orientações de comercialização dos diferentes materiais (Coleta) de comercialização de materiais recicláveis		X			T-O
Implantação do programa com a criação de pontos de coleta		X			T-P
IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE REAPROVEITAMENTO DE RESÍDUOS – COMPOSTAGEM					
Identificar oportunidade para implantação de programa de compostagem para uso de resíduos orgânicos e resíduos verdes urbanos de coleta		X	X		T-O
Implantação de horta comunitária para uso do composto e produção de verduras		X			T-P
Implantação do programa com a criação de pontos de coleta		X			T-P
IMPLANTAÇÃO DE LOGAD PARA SEGREGAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RESÍDUOS					
Ampliação da Tabela do Espaço para recebimento de materiais recicláveis com a implantação de espaço para separação de materiais recicláveis		X	X		T-P
COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL/CONSCIENTAMENTO					
Avaliação da implementação do Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos	X	X			T-O
Conscientamento para o papel técnico profissional na gestão de resíduos sólidos	X	X			T-O
PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS					
Elaboração de programa de manutenção	X				T-P
Manutenção de infraestrutura de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	X	X	X	X	T-P
PROGRAMA DE PLANEJAMENTO GERENCIAL (COMUNICAR A TODOS OS COMPONENTES DO SANEAMENTO)					
PROGRAMAS/PROJETOS/AÇÕES					
Elaborar e instituir Sistema Municipal de Informações de Saneamento	X				O
Estudo para a implantação de registros operacionais detalhados	X				O
Estudo para a implantação de cadastro dos usuários do serviço		X			O
Estudo econômico de tarifas, incluindo a criação de tarifa social e redução de taxas de consumo		X			P
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CONTROLE SOCIAL (COMUNICAR A TODOS OS COMPONENTES DO SANEAMENTO)					
Promoção de diálogo permanente com as comunidades locais para avaliação do sistema implantado, buscando o controle e acompanhamento das comunidades e agentes externos		X	X	X	O
Subscrição e implementação de programa de educação ambiental e sanitária, conjunta com agentes de saúde e professores, para aplicação nas escolas locais, pontos de saúde e instituições religiosas, integrando o programa com outras áreas correlatas	X	X	X	X	O
Uso de mídia apropriada (jornal comunitário e rádio) para empoderamento da população local quanto aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos	X	X	X	X	O

Responsável: T - Tabela; P - Prestador do Serviço; O - Órgão gestor Fonte: Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Alegre do Piauí (2018).

Marcio Neiva Martins
Prefeito Municipal

Projeto 2 - Porto Alegre do Piauí

www.diariooficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais



Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doroteu José Pereira, 288
Fones: (86) 3559-0056 / 3559-0037
CNPJ: 01.913.513/0001-30
CEP: 64.858-000

Art. 8º - O estágio de estudantes previstos na presente Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura do Município de Porto Alegre do Piauí.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, aos três dias do mês de maio de dois mil e dezoito (03/05/2018).

Márcio Neiva Martins
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se;

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no mural da sede da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí - PI aos três dias do mês de maio de dois mil e dezoito (03.05.2018).

Reginalda da Silva Rocha
Chefe de Gabinete

Minuta de Termo de Convênio que entre si celebram, nesta data, as partes a seguir qualificadas.

CONCEDENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ

Endereço: Rua Doroteu José Pereira, 248
Bairro: Centro
CEP: 64.858-000
Cidade: Porto Alegre do Piauí
Estado: PIAUÍ
CNPJ/MF: 01.613.513/0001-30
Representada por: Márcio Neiva Martins
Cargo: PREFEITO

CONVENENTE: (Qualificação completa da Instituição de Ensino)

CLÁUSULA 1ª - Este convênio estabelece Cooperação Recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (Art. 203, Inciso III e Art. 214, Inciso IV), através da operacionalização de programas de Estágio de Estudantes.

§ 1º - O Estágio de Estudantes obrigatório será desenvolvido conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, informadas pelas Instituições de Ensino, nos termos da Lei nº. 11.788/08, tendo como finalidade a preparação para o trabalho produtivo de educandos.

CLÁUSULA 2ª - Caberá a CONVENENTE:

- Encaminhar à Concedente os estudantes cadastrados e interessados nas oportunidades de estágio;
- Promover o encaminhamento dos estudantes para a realização de atividades aprovadas pela mesma, em conformidade com a compatibilidade da etapa e modalidade do curso de formação do estudante;
- Preparar toda a documentação legal referente ao estágio, incluindo:
☐ Termo de Compromisso de Estágio - TCE entre a Concedente, o estudante e a Instituição de Ensino - Conveniente;
- Disponibilizar mecanismos de controle semestral dos relatórios de atividades preenchidos pelo Supervisor de estágio da Concedente;
- Controlar a informação e disponibilizar para a Concedente a conclusão da formalização do Termo de Compromisso de Estágio;
- Controlar e acompanhar a atualização do plano de atividades que ocorrerá por meio de Termos Aditivos;
- Controlar e acompanhar a elaboração do relatório final de estágio, de responsabilidade da Concedente;
- Encaminhar mensalmente a Concedente de Estágio frequência dos estagiários.

CLÁUSULA 3ª - Caberá à Concedente de Estágio:

- Formalizar as oportunidades de estágio, atendendo as condições definidas pelas Instituições de Ensino para a realização dos estágios e número de vagas para cada modalidade de estágio;

- Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- Receber os estudantes interessados e encaminhados pela Conveniente, somente na quantidade de vagas disponibilizadas;
- Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar os estagiários;
- Assinar o Termo de Compromisso de Estágio e os respectivos Aditivos dos planos de atividades dos estagiários;
- Entregar termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho por ocasião do desligamento do estagiário;
- Informar ao Conveniente a rescisão antecipada de qualquer Termo de Compromisso de Estágio - TCE, para as necessárias providências de interrupção dos procedimentos administrativos a cargo do mesmo;
- Manter em arquivo e à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- Reduzir a jornada de estágio nos períodos de avaliação, previamente informados pelo estagiário;
- Respeitar as proporções estabelecidas em lei para a contratação de estagiários do Ensino Médio;
- Cumprir todas as responsabilidades, como Concedente, indicadas no Termo de Compromisso de Estágio, zelando por seu cumprimento.

CLÁUSULA 4ª - O presente Convênio terá vigência por tempo indeterminado, podendo, porém, a qualquer tempo, ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante comunicado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 5ª - O estágio é sem nenhuma remuneração tanto a Conveniente quanto aos estagiários encaminhados por esta.

CLÁUSULA 6ª - O estágio de estudantes não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura do Município de Porto Alegre do Piauí;

CLÁUSULA 7ª - De comum acordo, as partes elegem o Foro da Comarca de Marcos Parente - PI, renunciando, desde logo, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer questão que se originar deste Convênio, e que não possa ser resolvida amigavelmente.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente Convênio, em 2 (duas) vias de igual teor.

Porto Alegre do Piauí, _____ de _____ de _____.

CONCEDENTE DO ESTÁGIO

carimbo e assinatura
INSTITUIÇÃO DE ENSINO



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

DISPENSA Nº 007/2018

CONTRATADO: SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS-LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Avelino Freitas, nº 498, na cidade de São Raimundo Nonato-PI, CEP 64.770-000, inscrita no CNPJ sob nº 03.894.963/0001-74. **OBJETO: AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM SERVIÇO, TVs, NOTEBOOKS E OUTROS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AVELINO LOPES-PI. VALOR GLOBAL: R\$ 80.000,00 (oitenta mil) reais. FONTE DE RECURSO: FMS/FPM/ICMS/ISS/ Recursos Próprios. Assinatura: 16 de abril de 2018. FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 24,V da Lei nº. 8.666/93.**

DIÓSTENES JOSÉ ALVES
PREFEITO MUNICIPAL